



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.018427/2003-67
Recurso n° 135.041 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 301-34.207
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente MATE COURO S/A.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/12/1996 a 30/07/2001

Preliminar de Incompetência.

Compete ao Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos que versem sobre legislação de Imposto sobre Produtos Industrializados, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuinte, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/JFA n.º 14.953, de 06/10/2005, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 122/147), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional e acréscimos moratórios, relativamente ao 3.º decêndio de outubro e ao 3.º decêndio de dezembro de 2001.

A DRJ/SÃO PAULO II julgou procedente em parte o lançamento, ultrapassando as questões preliminares erigidas pela impugnante.

Em procedimento de fiscalização das obrigações tributárias do contribuinte, a autoridade autuante constatou que o estabelecimento efetuara lançamentos de créditos extemporâneos de IPI, relativos a crédito presumido na entrada de produtos com alíquota zero ou isentos, e crédito relativo a produtos tidos como intermediários no processo fabril.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que passo à apreciação.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao IPI, em razão da autuada haver utilizado créditos relativos à entrada de produtos no estabelecimento industrial com alíquota zero ou isentos, bem como aproveitado créditos em razão de ter considerado determinados produtos como produtos intermediários no processo produtivo.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

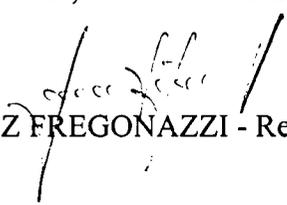
II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da

Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar da competência em favor do 2.º Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator